



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

137ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 368/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 08198.002943-2024-02

Órgão: Polícia Federal

Requerente: 079177

Resumo do Pedido

Em minuciosa petição, que conta com 5 (cinco) laudas, em síntese, após sustentar haver “grandes divergências de cobrança de documentações e procedimentos diferentes pelas Delegacias de Controle de Armas e Produtos Químicos, responsáveis pelas análises **de concessão de posse ou porte de arma**, em que, cada uma vem estabelecendo regras próprias, inclusive, desrespeitando Leis Federais e, a própria Instrução Normativa nº 201/DG/PF/2021”, a(o) cidadã(o), indica descompasso entre normativo interno da PF, bem como seus procedimentos, e a legislação federal em vigor, apresenta questionamentos e pedido de providência, com o propósito de “sanar algumas dúvidas de associados, cidadãos e despachantes” que se transcreve abaixo na forma como apresentadas no texto original.

1. **“Existe alguma padronização da Polícia Federal, em âmbito nacional, para qual a forma de cobrança da comprovação de residência dos últimos cinco anos? Um comprovante de domicílio do último 5º ano vale, ou é necessário um de cada ano, até o atual?”**

2. **Caso exista uma padronização de orientação às Delegacias de todo Brasil, gentileza especificar. Caso não exista, qual é a orientação ao pleiteante?**

3. **Existe algum boleto de contas que não sirva como comprovante de endereço do requerente?**

4. **Considerando que existem Delegacias do país que recusam certos documentos como comprovantes de ocupação lícita, quais são os documentos aceitos?”**

5. Argumenta que, apesar da Lei Federal nº 13.726/2018 dispensar a autenticação/reconhecimento de firma de documentos em cartório, muitas Delegacias da PF indeferem os requerimentos na ausência do reconhecimento cartorial, com fundamento no art. 7º, incs. IV, VI e VII da Instrução Normativa nº 201/DG/PF/2021 que estabelece essa exigência. Diante disso, questiona: **“Considerando, ainda, que em grande parte dos casos, o requerente comparece pessoalmente à sede responsável pela análise do requerimento, cabendo ao agente administrativo atestar a autenticidade com o original. Diante do exposto, s.m.j, qual é a explicação para a exigência de documentos autenticados por parte da Polícia Federal?”**

6. Expõe que a Polícia Federal tem exigido, em quase todo o país, “a apresentação física dos documentos nas sedes das Delegacias responsáveis pela análise dos requerimentos de posse ou porte de arma de fogo, mesmo quando **TODOS OS DOCUMENTOS SÃO NATO-DIGITAIS**, e podem ser verificadas a autenticidade de cada um deles nas próprias assinaturas digitais estabelecidas pela legislação”, obrigando o cidadão a se deslocar até as sedes da PF, para apresentar o papel impresso de documentos originalmente digitais, o que, segundo o requerente contraria a Medida Provisória nº 2.200/2001 e as Leis federais nº 14.063/2020 e nº 13.726/2018. Na sequência, pergunta: **“Existe, em âmbito nacional, alguma orientação geral aos Delegados e Agentes Administrativos no tocante a este assunto?”** e **“Em caso de todos os documentos puderem ser verificados a autenticidade digitalmente, na forma das legislações vigentes, bastaria uma solicitação de dispensa de apresentação física ao e-mail da Delegacia responsável pela análise do requerimento?”**

7. Ao final de sua missiva, requer o seguinte: **“Determinar a expedição de um Ofício Circular à todas as Delegacias do Brasil, orientando e determinando uma PADRONIZAÇÃO NACIONAL DOS ASSUNTOS AQUI ABORDADOS, caso já não exista – e que se torne pública tal informação para o conhecimento de todos”.**

Resposta do órgão requerido

A Polícia Federal respondeu que as informações acerca dos procedimentos relacionados ao controle de armas de fogo se encontram no seu site e transcreveu trecho do Manual de aplicação da LAI que trata de consultas, na forma a seguir.

“2. Com relação ao seu requerimento, nos termos da Lei 12.527/2011, esclareço inicialmente que, conforme orienta o Manual de Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal – Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União, “as consultas, situação na qual o cidadão deseja receber do Poder Público um pronunciamento sobre uma condição hipotética ou concreta não são aceitas como pedidos de acesso à informação quando o órgão não tenha realizado análise de um caso semelhante e sobre ele produzido um documento, por exemplo um parecer”.

3. Todas as informações pertinentes à aquisição, registro, renovação de registro, transferência de propriedade de arma de fogo e demais assuntos relacionados ao tema estão consignados no Portal da Polícia Federal - <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/armas>.”

Recurso em 1ª instância

O cidadão recorreu insistindo que sejam respondidas as perguntas apresentadas, nos termos a seguir reproduzidos:

"Inexiste óbice na Lei de Informação que determine a existência de parecer técnico, conforme alegado, para prestação das informações sobre OS SERVIÇOS QUE VEM SENDO PRESTADOS PELA POLÍCIA FEDERAL, em desacordo com a Lei, e para sanar algumas dúvidas. Desta forma, requeiro a resposta de cada ponto questionado no documento da exordial".

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

Em sua decisão a Polícia Federal **não conheceu do recurso** argumentando que:

1. *"a unidade de origem informou ao requerente que "todas as informações pertinentes à aquisição, registro, renovação de registro, transferência de propriedade de arma de fogo e demais assuntos relacionados ao tema estão consignados no Portal da Polícia Federal - <https://www.gov.br/pf/ptbr/assuntos/armas>".*

2. *"Assim, caso deseje, poderá o requerente consultar diretamente quais procedimentos são (ou devem ser) utilizados atualmente pelas Delegacias de Controle de Armas e Produtos Químicos da Polícia Federal."*

3. *"8. Caso o requerente entenda que algum procedimento está sendo adotado de forma equivocada ou sem amparo legal por alguma unidade específica da Polícia Federal, poderá demandar a chefia da própria unidade, da Delegacia Regional Executiva do respectivo estado da federação ou, em última instância, a Coordenação-Geral de Controle de Serviços e Produtos - CGCSP/DPA/PF para solicitar a correção dos serviços. Poderá, ainda, caso entenda pertinente, apresentar uma reclamação através da plataforma Fala.BR, que será direcionada à Ouvidoria do órgão."*

4. *"9. Não é através de pedido de acesso à informação que o requerente poderá demandar eventual correção de procedimentos. Na forma em que formulado, o pedido claramente possui a característica de consulta sobre situação hipotética ou concreta, que exorbita o escopo da Lei de Acesso à Informação. Segundo o manual "Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal", editado pela Controladoria-Geral da União, 4ª edição, pág. 13,*

CONSULTA: situação na qual o cidadão deseja receber do Poder Público um pronunciamento sobre uma condição hipotética ou concreta. As consultas tratam de situações muito específicas, não necessariamente já avaliadas pela Administração, em que por vezes estão em conflito normas diferentes. Atualmente, consultas não são aceitas como pedidos de acesso à informação quando o órgão não tenha realizado a análise de um caso semelhante e sobre ele produzido um documento, por exemplo, um parecer."

Recurso em 2ª instância

Cidadã(o) recorreu alegando que *"diante das respostas subjetivas, requeiro os devidos esclarecimentos discriminados de cada um dos pontos abordados no documento exordial"*.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão decidiu pelo **não conhecimento do recurso**, arguindo que o requerente pleiteia *"esclarecimentos sobre os procedimentos adotados pelas Delegacias de Controle de Armas e Produtos Químicos em relação a requerimentos de posse de arma de fogo"* e que considera excluídas do *"escopo da Lei de Acesso à Informação"* tais demandas. Menciona, ainda, como razão de decidir que são comuns pleitos *"alheios ao acesso à informação, como denúncias, reclamações, solicitação de providência e até consultas jurídicas"*. E, ao final, traz o conceito de **consulta** (*"situação na qual o cidadão deseja receber do Poder Público um pronunciamento sobre uma condição hipotética ou concreta"*) para decidir que o recurso não deve ser conhecido.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Cidadã(o) reiterou o pedido inicial, argumentando que *"respostas não prestadas conforme, várias Delegacias cobrando autenticação de documento e reconhecimento de firma, contrariando a Lei nº 13.726/2018, não sendo nenhuma situação hipotética, e sim corriqueira"*.

Análise da CGU

Em arrazoado de 5 laudas, a CGU decidiu pelo **não conhecimento do recurso**, sinteticamente, pelas seguintes razões:

1. Compreende que a PF avaliou “*que a demanda do requerente tem caráter de consulta e, assim, expõe sobre a inviabilidade de promover o tratamento da manifestação por meio do canal de acesso à informação*” e, ao mesmo tempo, informou que os procedimentos relacionados ao tema do requerimento estão disponíveis no seu site. Ademais, a Controladoria manifestou concordância expressamente sobre a natureza de consulta dos 6 (seis) primeiros questionamentos contidos no pedido inicial e acrescentou que “*não são aceitas como pedido de acesso à informação quando o órgão não tenha realizado análise de um caso semelhante e sobre ele produzido um documento, por exemplo um parecer. Na hipótese de existir o parecer, pode-se solicitar acesso ao documento, o que não configura consulta, mas sim, verdadeiro pedido de acesso à informação*”.
2. A PF “*orienta sobre a possibilidade de o requerente pleitear junto à própria chefia da unidade da PF e/ou apresentar reclamação de ouvidoria, por meio desta Plataforma Fala.BR, caso entenda que algum procedimento está sendo adotado de forma equivocada ou sem amparo legal por alguma unidade específica*”.
3. Examinou o endereço eletrônico indicado pela PF, apurou que dele consta a relação de documentos necessários para a solicitação do registro de posse/porte de armas e a indicação de um “passo a passo” e concluiu que as informações sobre a padronização do serviço de interesse do requerente já estão disponíveis na rede mundial de computadores, como determina o art. 11, §6º da Lei nº 12.527/2011.
4. O último pedido do requerente “*versa sobre solicitação de providências, porque requer que o órgão emita um Ofício Circular, com vistas a promover a padronização dos procedimentos de registro de armas em todas as suas Delegacias*”.
5. “*No recurso dirigido à CGU, o cidadão salienta que há delegacias cobrando autenticação de documento e reconhecimento de firma, o que contraria a Lei nº 13.726/2018*”..“*Ocorre que a **solicitação de providência e as reclamações** sobre a falta de padronização de procedimentos devem ser tratadas como matéria de ouvidoria*”.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo não conhecimento do recurso, “*porque os pedidos veiculam consultas, reclamações e solicitações de providência, que estão fora do escopo do direito de acesso à informação delimitado no art. 4º, inciso I e II e no art. 7º, incisos I a VII da Lei 12.527/2011*”.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Em seu recurso, o cidadã(o) “*requer os devidos esclarecimentos, conforme questionamentos realizados no preâmbulo da solicitação*”.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de apresentar demandas de ouvidoria.

Análise da CMRI

Em análise aos autos identifica-se que:

Os Itens 1, 2, 3 e 4 - apresentam **características de consulta e de solicitação de providências**, uma vez que perguntam sobre questões específicas de documentos aceitos e não aceitos pelo órgão, sobre a uniformização de procedimentos a nível nacional e ainda demanda análise de instrumentos normativos legais e infralegais (normativos internos). Nesse cenário, seria aceitável como pedido de acesso à informação apenas se o órgão requerido já tivesse realizado análise de caso semelhante e sobre ele produzido um documento, como, por exemplo, um parecer, caso em que poder-se-ia admitir o requerimento como pedido de acesso ao documento já elaborado. No entanto, a PF não indica a existência de documento previamente elaborado sobre o assunto e não conheceu do recurso em primeira instância com fundamento na ausência de tal documento, o que caracterizaria o pedido como consulta.

Itens 5 e 6 - apresentam **características de consulta e de reclamação**, uma vez que, após argumentar divergências entre a Instrução Normativa nº 201/2021 da Polícia Federal e a Legislação Federal em vigor, requer do órgão explicação sobre a exigência de documentos em desacordo com o disposto em Lei (documentos autenticados e documentos nato-digitais contendo assinatura digital). Trata-se, pois, de requerimento sobre questões específicas de documentos exigidos pelo órgão que demandam análise de instrumentos legais e normativos internos. Tais circunstâncias lhe conferem o caráter de consulta, aceitável como pedido de acesso à informação apenas se o órgão requerido já tivesse realizado análise de caso semelhante e sobre ele produzido um documento. No entanto, a PF não indica a existência de documento previamente elaborado sobre o assunto, o que impede a sua admissibilidade como pedido de acesso à informação.

Item 7 – apresenta características de **solicitação de providências**, uma vez que requer a expedição de ofício circular para a uniformização de procedimentos relacionados aos serviços de registro e controle de armas de fogo em todas as suas Delegacias. Entretanto, solicitação de providência e/ou reclamação relacionadas à ausência de padronização de procedimentos devem ser tratadas como matéria de ouvidoria, conforme o art. 2º, V da Lei nº 13.460/2017 e arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.

Ante todo o exposto, entende-se pelo **não conhecimento do recurso**, pois trata de solicitações que possuem natureza de consulta, reclamação e solicitação de providências, inadmissíveis por meio de pedido de acesso à informação, conforme a Lei nº 12.527/2011 e a Lei nº 13.460/2017.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, em razão de apresentar teor de consulta reclamação e solicitação de providências, que estão fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 16/10/2024, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 17/10/2024, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 17/10/2024, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 18/10/2024, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 21/10/2024, às 09:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 24/10/2024, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6128416** e o código CRC **3B473223** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0